

O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais sociais: (in)efetividade em tempos de prevalência da lógica econômica

Alexandre Morais da Rosa¹
Julio Cesar Marcellino Junior²

RESUMO

O artigo trata da questão da inefetividade dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição da República, no contexto do Estado Democrático de Direito. O problema é estudado considerando o regime político e econômico vigente, qual seja, o neoliberalismo global. Nesse sentido, leva-se em conta a prevalência da lógica de custos, própria do pensamento econômico. A eficiência econômica se tornou um paradigma normativo e ético desta nova fase, e o direito passa a ser visto como instrumental procedimental, guiado pelas diretrizes dadas pelos princípios da ciência econômica. O Estado não sai ileso deste período de mudanças, passando a se relacionar com o Mercado numa posição de subserviência, intervindo, de regra, na economia para reduzir as externalidades e falhas no fluxo de capital. A democracia substancial, deste modo, é desafiada, correndo o risco de não resistir sem a proteção de um Estado interventor-garante.

Palavras-chave: *Estado. Direitos fundamentais. Economia. Democracia.*

1 Pós-Doutor em Direito (Faculdade de Direito de Coimbra e UNISINOS). Doutor em Direito (UFPR). Mestre em Direito (UFSC). Juiz de Direito. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito (UFSC). Blog: alexandremoraisdarosa.blogspot.com. Email: alexandremoraisdarosa@gmail.com.

2 Doutorando em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UNIVALI). Especialista em Direito Econômico (FGV/RJ) e em Gestão Pública (UNISUL). Professor de Direito Constitucional (UNISUL). Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda. Blog: juliomarcellino.blogspot.com. Email: juliomarcellino@gmail.com.

1 Introdução

Desafio permanente que se impõe aos atores jurídicos é o de, ainda que parcialmente, compreender o papel da Constituição da República e os efeitos de seu conteúdo normativo. Sabe-se que as normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas à garantia de direitos fundamentais sociais, pecam pela inefetividade, e que o projeto encartado pelo texto constitucional de um Estado Social não consegue se impor em plenitude no contexto brasileiro. Os números estatísticos pátrios bem demonstram o abissal déficit existente entre o projetado pelos constituintes e a realidade vivida no país.

De fato. Os direitos fundamentais sociais para uma parcela expressiva da população não passam, com Warat³, de *promessas de amor* - daquelas que jamais serão concretizadas na prática. E isso independe da vontade dos interlocutores na arena política. A questão é complexa, e é atravessada por diversas razões que, para serem compreendidas, exigem o (re)visitar da hermenêutica, da economia, da psicologia, etc. Neste escrito, pelos seus limites, pretende-se retratar apenas uma das faces do problema, qual seja, a chegada tardia do constitucionalismo social contemporâneo e a sua mitigação e manifesta incompatibilidade com o modelo político-econômico vigente.

2 Os direitos fundamentais e o neoliberalismo global

O regime político-econômico prevalecente, ainda que de modos diferentes em cada região do planeta, é o *neoliberal global*⁴. A ascendência do Mercado sobre o político e o jurídico e o consumo como novo paradigma ético são marcas visíveis e aparentemente inafastáveis desta *via*. A soberania estatal é fragmentada, sendo suplantada por um *Estado corporatista*⁵, em grande medida subserviente aos grandes conglomerados corporativos e

3 Tais como promessas que se fazem entre si os amantes, e que, desde antes, sabe-se, jamais poderão ser cumpridas. Lição de Luis Alberto Warat. (WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral do direito**: Interpretação da lei, temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. v. 1.)

4 Não se desconsidera, aqui, os regimes políticos de países da América do Sul (e de outras regiões) de notada face 'esquerdista' e com tendência a defesa de políticas sociais e estatizantes. Contudo, entende-se que se tratam de modelos que, salvo raras exceções, tentam impor suas ideologias fazendo evidentes concessões ao Mercado, não conseguindo superar as marcas fundantes do neoliberalismo global. Em alguns países, em realidade, tais projetos estatais personalizam o discurso anestésico que tergiversa e 'faz respirar' o sistema econômico, apenas amenizando temporariamente os efeitos agressivos dos excessos da voracidade do capitalismo neoliberal.

5 No sentido dado pela canadense Naomi Klein. Cf.: (KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Trad. Vânia Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.)

instrumental ao grande fluxo de capital. A velocidade surge como método, e a eficiência é apresentada como parâmetro diretivo e vinculador do comportamento humano, perpetrando o giro discursivo que estabelecem os *meios* como fundantes, em detrimento da clássica concepção de *fins*. Aqui, o sujeito é visto simplesmente como um ser teleguiado por seu propósito egoístico de permanente maximização de riquezas, sendo-lhe, pois, inviabilizado o direito de construção de consensos finalísticos.

A justiça social seria, assim, a principal tentativa, segundo a visão dos detratores, de consenso finalístico que estaria calcada em falsas premissas traçadas pelo construtivismo racionalista. No encontro com o Direito, as teorias sociais de bem-estar passaram a oferecer justificção e legitimidade a um rol de direitos que se tornariam os meios através dos quais a idéia de justiça social poderia ser garantida com foros de constitucionalidade. Muito embora na Europa, e outras regiões, esse processo de incorporação legislativa tenha iniciado no início do século XX, com célebres textos constitucionais, foi a partir do segundo pós-guerra que tal influência se irradiou em âmbito planetário para vários países.

No Brasil, a inserção de direitos fundamentais sociais na Constituição bem retratam a chegada tardia desta ordem compromissória constitucional. A premência de um Estado de Bem-Estar na Europa, arrasada por uma guerra de enormes proporções, impôs ao mundo um modelo constitucional marcado pelo projeto de concretização política da *Justiça Social Distributiva*. No entanto, no Brasil – assim como em praticamente toda a América Latina -, foi implementado um duro modelo *desenvolvimentista*⁶, que impunha ao país o ‘compromisso-dever’ de buscar incessantemente o estágio de desenvolvimento dos países centrais, antes de gozar das benesses do tão almejado e necessário *bem-estar social*.

Quando a Constituição da República de 1988 surge - após o longo e tenebroso período de vinte anos de exceção marcado por grandes retrocessos no tocante a Direitos Fundamentais⁷ e pela indifereável tentativa de boicote à Constituinte de 1986 - traz consigo o compromisso social e de bem-estar tão esperado pelos brasileiros, especialmente os mais necessitados. Contudo, a nova ordem constitucional inaugurada democraticamente

6 FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

7 *Refere-se não somente ao Golpe de '64, chamados por alguns incautos de 'Revolução', mas principalmente ao Ato Institucional n.º 5.*

nos ocorreu um tanto tarde demais. É que a Constituição da República chega ao Brasil quando já predominava na América Latina o neoliberalismo global, um modelo político-econômico absolutamente incompatível com os propósitos finalísticos e de cunho social. A questão da inefetividade constitucional passa pela compreensão deste regime. Veja-se.

Desde seu surgimento, a partir do período da segunda guerra mundial, o neoliberalismo cresceu e avançou. Sua efetiva consolidação se dá em dois momentos marcantes. Primeiro a vitória política de Ronald Reagan e Margaret Thatcher, respectivamente em 1979 e 1980, que implantam nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha políticas monetaristas rígidas - servindo de paradigma para todos os demais países do ocidente. Nesta fase, os ensinamentos de Hayek⁸, e também de seu discípulo Friedman⁹, são 'pregados' e aplicados como dogmas econômicos, tendo assumido grande destaque a *Escola de Chicago*. O segundo marcante momento, e talvez definitivo para a hegemonia do neoliberalismo no ocidente, foi o famigerado *Consenso de Washington*, que, carregado pela queda do muro de Berlim, estabeleceu, na década de 90 do século passado, o Mercado como *via única*, abrindo-se as portas para a privatização de parte do Estado e a desregulamentação da economia.

O neoliberalismo, em síntese, defende, em uma de suas perspectivas, um Estado mínimo, não interventor, em nome de um livre-mercado, por essência, 'espontâneo' e 'equilibrado' (Nozick¹⁰ e Hayek), e em outra perspectiva, um *Estado-sócio*, que somente se justificaria para fazer diminuir os ruídos provocados pelo Mercado em sociedade (Friedman). De modo comum, pensam os neoliberais que justiça social não passa de uma fantasia, de uma ilusão, eis que trata de construtivismo racional – infundado, segundo seus teóricos, diante da falibilidade humana. Além disso, defendem que um Estado de bem-estar de modo algum se justifica numa democracia liberal e que a pobreza e a miséria são circunstanciais e decorrentes da 'seleção de Mercado'¹¹ – afinal de contas, segundo os neoliberais, alguém terá de ganhar e outros perder no jogo (catalaxia) mercadológico.

8 HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – Normas e Ordem. Trad. Ana Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1985. v. 1.

9 FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

10 NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Trad. Ruy Julmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

11 *Visto fortemente na obra de Hayek, por influência da visão darwinista.*

Como dito anteriormente, é em meio a essa racionalidade que emerge a Constituição da República brasileira. Com a implantação no país do ideário neoliberal, os Direitos Fundamentais recebem duro golpe, especialmente na perspectiva hermenêutica diante da cooptação ideológica dos atores jurídicos. Muito embora os Direitos Fundamentais Sociais estejam previstos na Constituição, e entendidos como cláusulas pétreas pela jurisprudência do tribunal constitucional brasileiro, a tendência interpretativa gradativamente implantada pelos neoliberais é sempre no sentido da perniciosa reclassificação, deslocando-os do eixo compromissório-social para o eixo patrimonial.

3 O Estado eficiente e a Constituição econômica

Na década de 90 do século passado o Estado brasileiro foi remodelado. Por meio de uma reforma gerencial de Estado, capitaneada por Bresser-Pereira em pleno Governo Fernando Henrique Cardoso, a eficiência administrativa foi lançada ao rol de princípios da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal¹². Isso se deu, mais precisamente em 1998, através da Emenda Constitucional nº 019¹³. Com tal inserção, a ação eficiente não se tornou apenas mais um princípio do rol, mas sim o meta-princípio que serviu de paradigma vinculador ao novo modelo de Estado que se forjara, o *Estado Gerencial*¹⁴.

Foi, de certa forma, muito fácil fazer a inserção de tal princípio no texto constitucional. Com a forte propaganda midiática que lançava total descrédito à máquina pública, passar a defender a *eficiência* na administração pública se tornou questão de ordem. O problema é que, de regra, confundem-se os significantes *eficiência* e *efetividade*. A impressão que se tem de início, e isso não ocorre por acaso, é de que se tratam das mesmas coisas. E, em realidade, tratam-se de significantes com significados colidentes.

12 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Constituição da República).

13 Cf.: (MARCELLINO JR., Julio Cesar. **O princípio constitucional da eficiência administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Florianópolis: Habitus, 2009.)

14 BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: **Reforma do estado e administração pública gerencial**. BRESSER PEREIRA, Luis Carlos et al. (Orgs.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. Obra que influenciou o movimento reformista da década de noventa, e que vale a pena conferir é: OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo**: como o espírito empreendedor está transformando o setor público. Trad. Sérgio Fernando Guarisch Bath e Ewandro Magalhães Jr. 10.ed. Brasília: MH Comunicação, 1998.

A eficiência constitui a marca epistêmica do neoliberalismo. Traz consigo os códigos fundantes da alocação de riquezas na lógica custo-benefício. A ação eficiente é guia do *homo oeconomicus*, sujeito-referência do ideologismo econômico que, na pretensão de ser neutro, estaria sempre impulsionando a busca de seus interesses de bem-estar e prazer. No contexto neoliberal, tal bem-estar é concebido como incessante consumo e busca por aumento de riquezas próprias.

Nesse sentido, a lógica eficientista respalda-se, também, na concepção de custos, que também parte de um sujeito de meios. Tal ideário foi lançado em 1999, nos Estados Unidos da América, com a obra *'The cost of rights'*, de Holmes e Sustain.¹⁵ A obra simbolizou um importante marco para a implementação da perspectiva econômica do Direito, vista sempre a partir de sua repercussão econômica (de custos). Neste trabalho os autores discordam da tipologia estabelecida entre direitos negativos e direitos positivos, defendendo que os direitos sempre seriam positivos, independentemente de sua geração, pois sempre exigiriam do Estado uma atitude comissiva de proteção e/ou concreção do direito. Isto é, os direitos sempre implicariam um custo ao erário, a sociedade sempre seria onerada com os direitos, e por isso os Direitos Fundamentais deveriam sempre serem analisados sob esta ótica.

A nova racionalidade, com a conseqüente e inevitável subordinação do Direito ao econômico, estabelece que as normas constitucionais que declaram e garantem Direitos Fundamentais passem a ser interpretadas sob a égide da relação *custo-benefício*. Considerando a escassez de recursos, a exemplo de Galdino, defende-se que a racionalidade econômica é a que deve preponderar como parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade para a busca do equilíbrio das contas públicas e o alcance da justiça social.¹⁶ O Direito, nessa perspectiva, passa a ser reduzido a mero 'instrumental' do econômico.

O que se percebe, então, já de volta ao contexto brasileiro, é que com a ação eficiente como parâmetro gerencial do Estado, provocou-se um verdadeiro giro epistemológico entre *meios* e *fins*, através da completa subver-

15 Citada na obra: GALDINO, Flávio. **Introdução a teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 299.

16 GALDINO, Flávio. **Introdução a teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 218.

são da relação gregrário-antiga da causalidade pelo relação de *meios*¹⁷. A lógica da eficiência, como dito, inadmite projetos finalíticos como políticas públicas para concretização de justiça social, eis que defende a perspectiva de custos da Constituição.

Por isso é que projetos constitucionais voltados à efetividade (*fins*), a exemplo do projeto dirigente proclamado por Canotilho¹⁸, seriam absolutamente incompatíveis com uma economia de Mercado, segundo os economistas do direito. Considerando que os homens, diante de sua falibilidade para previsão de fins, não poderiam antever a distribuição adequada para satisfação de todas as necessidades, segundo o estatuto de Popper e Hayek, restaria à sociedade reconhecer a ‘espontaneidade’ evolutiva das relações, e definitivamente render-se, fazendo do Direito um instrumental aos *meios* - e nada mais. Qualquer tentativa de construtivismo, especialmente no Direito, segundo o autor, seria diametralmente contrária à espontaneidade da cultura¹⁹.

Um dos efeitos do giro linguístico provocado pela adoção constitucional da *ação eficiente* reflete-se no discurso midiático de que uma ‘máquina pública eficiente’ será a panacéia para os males da nação. Poucos são os dirigentes políticos que não defendam um *Estado eficiente*. O problema, e parece que poucos no âmbito jurídico se deram conta disso, é que o modelo de *Estado eficiente* é manifestamente incompatível com o *plus normativo* da Constituição de 1988²⁰, que traz consigo o projeto de um Estado voltado a recompor o histórico déficit social existente. E com o compromisso dirigente dos Direitos Fundamentais sociais, isso fica bem claro.

No entanto, com o modelo eficientista - e com a lógica custo-benefício que ela encarta - que passa a respaldar a recepção hermenêutica de uma verdadeira *Constituição Econômica*, tem-se no texto constitucional um grande anacronismo. Direitos Fundamentais Sociais exigem postura interventora e positiva do Estado que se chocam, pois, frontalmente,

17 MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um problema às reformas processuais. In: **REVISTA JURÍDICA DOS CURSOS DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (JURISPOIESIS)**. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, p. 31-36, 2002. p. 34: “Não é admissível, em hipótese alguma, sinonimizar efetividade com eficiência, principalmente por desconhecimento. Afinal, aquela reclama uma análise de *fins*; esta, a eficiência, desde a base neoliberal, responde aos *meios*.”

18 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina Editora, 2001.

19 *Não por acaso Hayek afirma que Marx e Freud são os maiores inimigos da cultura.*

20 STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

com o receituário de custos. O eficientismo busca um Estado mínimo, songador de direitos, em detrimento absoluto de um Estado social como o sonhado pelo constituinte de 1988. E reconhecer isso, é imprescindível para melhor compreender as manietações ideológicas e as nocivas repercussões da ascensão do econômico sobre o jurídico - que, de longa data, pretende se estabelecer.

4 Conclusão

Como se pôde notar, a compreensão do jogo linguístico que é utilizado com os significantes *efetividade* e *eficiência* torna-se fundamental. Muitos, entre eles juristas, foram seduzidos pela idéia de um Estado que pudesse realmente ser empreendedor e funcionar tal qual uma empresa. Compreensível, mas não aceitável. Sabe-se que o Estado não mais pode, considerando as relações globais em rede, atuar sob os pilares do modelo moderno, em que a soberania nacional tornava o aparato estatal hermético e pouco relacional. No entanto, esta limitação de atuação não justifica uma ‘reinvenção’²¹ gerencial administrativa que lhe subtraia o primordial: sua capacidade de impulsionar os consensos sociais que constituirão as políticas finalísticas públicas em sociedade.

O enfraquecimento do Estado, tornando-o subserviente em excesso ao Mercado, no melhor estilo *Estado árbitro* (Friedman) – que vigia o Mercado, e intervém tão somente para amenizar os ruídos e externalidades nos fluxos de capitais -, representa, talvez, o maior risco contemporâneo à estabilidade da democracia substancial²². Ainda que limitado e imperfeito, o Estado é a melhor blindagem existente em face dos excessos mercadológicos e do capitalismo neoliberal que, sabe-se, alimenta-se de crises e da exclusão em massa.

E o estatuto estabilizador desse desejado Estado interventor-garante é, sem sombra de dúvida, uma Constituição da República efetiva e compromissória. Não se fala aqui, e nem se almeja um Estado agigantado, totalizante, autofágico. Não se trata de defender isso. A idéia é que se im-

21 OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo**: como o espírito empreendedor está transformando o setor público. Trad. Sérgio Fernando Guarisch Bath e Ewandro Magalhães Jr. 10. ed. Brasília: MH Comunicação, 1998.

22 *Aquela entendida, a partir de Luigi Ferrajoli, que resguarda não somente direitos fundamentais individuais, mas também as garantias fundamentais sociais.*

plemente, de vez por todas, o Estado Democrático de Direito, da maneira como preconizado pela Constituição da República. Isto é, um modelo estatal em que a baliza hermenêutica se dá pela proteção à dignidade da pessoa humana, respaldada, é claro, pela idéia de *vida concreta*, no sentido dusseliano²³, que supera a concepção universalista de sobrevivência. E que isso possa ocorrer não somente no foro administrativo, mas também no judicial, contando-se com um Poder Judiciário forte, independente e garantidor do projeto social preconizado pela Constituição. Em síntese, um Poder Judiciário que repudie um *Estado mínimo* para as garantias fundamentais sociais e um *Estado máximo* para o controle penal.

A relação-interação entre o direito e a economia é viável. E Amartya Sen²⁴ nos mostra que historicamente isso já ocorreu com a mediação de parâmetros éticos definidos e que impunham limites à incontida lógica de maximização patrimonial. O que não se pode admitir, reforce-se, é que o Direito se torne instrumental nesta arena global do jogo econômico. Teorias como a Análise Econômica do Direito²⁵, especialmente em autores como Posner²⁶, não podem ser recepcionadas como viáveis para contexto periférico, sob pena de aceitarmos o universalismo teórico eurocêntrico como solução para os nossos problemas. A história já nos mostrou, pagando-se em vidas humanas, as duras consequências políticas e econômicas desta empreitada.

23 DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação*: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

24 SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

25 ROSA, Alexandre Moraes da; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a law and economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

26 POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

REFERÊNCIAS

- BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: **Reforma do estado e administração pública gerencial**. BRESSER PEREIRA et al. (Orgs.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina Editora, 2001.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- GALDINO, Flávio. **Introdução a teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- HAYEK, Friedrich August Von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – Normas e Ordem. Trad. Ana Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1985. v. 1.
- KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Trad. Vânia Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- MARCELLINO JR., Julio Cesar. **O princípio constitucional da eficiência administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Florianópolis: Habitus, 2009.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um problema às reformas processuais. In: **Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá (JURISPOIESIS)**. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, p. 31-36, 2002.
- ROSA, Alexandre Moraes da; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a law and economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Trad. Ruy Julgmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.
- OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. **Reinventando o governo**: como o espírito empreendedor está transformando o setor público. Trad. Sérgio Fernando Guarisch Bath e Ewandro Magalhães Jr. 10. ed. Brasília: MH Comunicação, 1998.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.
- SEN, Amartya. **Sobre ética e Economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral do direito**: Interpretação da lei, temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. v. 1.